

**APRECIACÃO PARLAMENTAR N.º 54/XIII/3.ª (BE)**  
**APRECIACÃO PARLAMENTAR N.º 55/XIII/3ª (PCP)**

**DECRETO-LEI N.º 13/2018, DE 26 DE FEVEREIRO**

**“DEFINE O REGIME JURÍDICO DA FORMAÇÃO MÉDICA PÓS-GRADUADA,  
DESIGNADA DE INTERNATO MÉDICO, E ESTABELECE OS PRINCÍPIOS  
GERAIS A QUE DEVE OBEDECER O RESPETIVO PROCESSO”**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

**Artigo 1.º**

(...)

O presente decreto-lei define o regime jurídico da formação médica **especializada, com vista à obtenção do grau de especialista**, e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respetivo processo.

**Artigo 2.º**

(...)

O internato médico corresponde a um processo **único** de formação médica **especializada**, que tem como objetivo habilitar o médico ao exercício tecnicamente diferenciado numa determinada área de especialização, com a atribuição do correspondente grau de especialista.

### Artigo 3.º

(...)

**O internato médico estrutura-se em áreas profissionais de especialização e é composto por um período de formação inicial, adiante designado de formação geral, e por um período subsequente de formação específica.**

### Artigo 6.º

(...)

1 - O internato médico pode realizar-se em serviços e estabelecimentos públicos, independentemente da respetiva natureza jurídica reconhecidos como idóneos para efeitos de formação e de acordo com a sua capacidade formativa.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [Eliminar].

### Artigo 7.º

(...)

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O exercício das funções de orientador de formação a que se refere o número anterior releva para efeitos curriculares, nos termos previstos na legislação que aprova os regulamentos dos concursos das carreiras médicas, e confere dispensa das funções assistenciais **de, no mínimo, 3 horas semanais, e nos** termos a definir no regulamento do internato médico.

**5 - (NOVO) Aos orientadores de formação é atribuído um acréscimo salarial de 10% da remuneração estabelecida para a categoria e escalão que detém, a incidir sobre os valores fixados para o regime de trabalho de tempo completo.**

#### **Artigo 9.º**

(...)

1 - [...].

2 - [...].

**3 - (NOVO) Aos titulares dos órgãos do internato médico é atribuído um acréscimo salarial de 10% da remuneração estabelecida para a categoria e escalão que detém, a incidir sobre os valores fixados para o regime de trabalho de tempo completo.**

**4 - (NOVO) O disposto no número anterior não acumula com o acréscimo salarial previsto no número 4 do Artigo 7.º.**

#### **Artigo 11.º**

(...)

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - O contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto e a comissão de serviço a que se refere o n.º 1 vigoram pelo período de duração estabelecido para o respetivo programa de formação médica **especializada**, incluindo repetições e suspensões.

6 - [...].

7 - [...].

**8 - (NOVO) Após a atribuição do Grau de Especialista aplica-se ao médico que permaneça em exercício de funções nos termos do n.º 6 do presente artigo, o regime remuneratório da categoria de assistente no âmbito da carreira especial médica.**

### **Artigo 18.º**

(...)

Os médicos internos estão abrangidos pelo regime aplicável à carreira especial médica no que respeita a suplementos remuneratórios relativos a trabalho suplementar, noturno, em dias de descanso semanal ou feriados, **sem prejuízo de outros suplementos aplicáveis no âmbito das vagas preferenciais.**

### **Artigo 24.º**

(...)

1 - A formação geral corresponde a **um período inicial de 12 meses de internato médico com programa de formação tutelada pós-graduada de natureza teórico-prática comum a todas as especialidades e que antecede obrigatoriamente a formação específica tendente à especialização.**

2 - [...].

**3 - O exercício autónomo da medicina é reconhecido a partir da conclusão, com aproveitamento, do segundo ano da formação.**

### **Artigo 25.º**

(...)

*Eliminar*

### **Artigo 26.º**

(...)

1 - A formação especializada corresponde a um processo de formação médica especializada, teórica e prática, **subsequente à formação geral**, que tem como objetivo habilitar o médico ao exercício tecnicamente diferenciado numa área de especialização.

2 - [...].

### **Artigo 34.º**

(...)

1 - O procedimento concursal para ingresso no internato médico obedece aos requisitos, condições e tramitações que constam do regulamento do internato médico e compreende as seguintes fases:

a) Candidatura e admissão ao procedimento;

**b) Prestação da prova nacional de seriação;**

**c) Colocação na formação geral;**

**d) Escolha da especialidade e do serviço ou estabelecimento de saúde;**

**e) Colocação na formação especializada.**

2 - [Eliminar]

3 - [Eliminar]

4 - [Eliminar]

5 - [...].

## **Artigo 35.º**

### **Prova nacional de seriação**

1 - O modelo da prova nacional de **seriação** é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, após parecer da Ordem dos Médicos e do CNIM.

2 - [Eliminar]

3 - A prova nacional de **seriação** é da responsabilidade do gabinete para a prova nacional de **seriação**, entidade composta por representantes indicados pela Ordem dos Médicos, pelas escolas médicas e pelo Ministério da Saúde.

4 - [...].

5 - [...].

## **Artigo 37.º**

(...)

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

**8 - (NOVO) O preenchimento de uma vaga preferencial confere direito a um regime de incentivos específicos, a definir em portaria, e que inclui, entre outros possíveis, a majoração salarial, a valorização pontual no sistema de avaliação de progressão de carreira, o aumento do número de dias de férias, o aumento do número de dias anuais para formação em comissão de serviço, o apoio monetário para a realização de formações.**

**9 - O incumprimento da obrigação de permanência prevista no n.º 5 implica a devolução do montante de todos os incentivos recebidos durante o internato médico.**

10 - [anterior n.º 9].

11 - [anterior n.º 10].

### **Artigo 38.º**

(...)

1 - [...].

2 - [...].

3 - Subsistindo o empate nos termos do número anterior, aplicam-se os seguintes critérios de desempate, por ordem decrescente:

**a) Classificação final obtida na licenciatura ou mestrado integrado em medicina ou equivalente;**

**b) Classificação final obtida na prova nacional de seriação.**

4 - [Eliminar]

5 - [...].

### **Artigo 43.º**

(...)

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

**6 - (NOVO) A impossibilidade de apresentação de candidatura ao procedimento concursal de ingresso no internato médico seguinte previsto no n.º 3 do artigo 10.º só se aplica a quem ingresse no internato médico após a publicação do presente decreto-lei.**

Assembleia da República, 29 de março de 2018

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,